



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13899.000087/00-19
Recurso nº 152.331 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.030 – 5ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente WILSON NIGRI
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1997

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. CONDIÇÕES

Para efeito de dedução da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste das importâncias pagas a título de pensão alimentícia, estas devem sempre decorrer de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e, além disto, a efetividade dos pagamentos correspondentes deve ser provada por meio de documentação hábil, haja vista a forma de pagamento estabelecida na referida decisão ou acordo.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução da pensão paga à Sra. Hildegard Niura Nigri Klemn, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente


SANDRO MACHADO DOS REIS – Relator

FORMALIZADO EM: 30 JUL 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Rubens Maurício Carvalho, Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.

Relatório

O contribuinte acima identificado apresentou a impugnação de fl. 01, em 18/02/2000, contra a Notificação de Lançamento relativa ao IRPF/1998 (fl. 03), onde, após revisão de sua declaração de ajuste anual, foi alterado o valor da dedução com pensão alimentícia declarada. Como resultado desta alteração, o saldo de imposto a restituir declarado foi modificado de R\$ 11.635,89 para imposto a restituir de R\$ 3.810,92.

Em sua impugnação, o contribuinte anexa aos autos os Acórdãos que o obrigam o pagamento das duas pensões alimentícias e a confirmação de pagamentos mediante declaração dos beneficiários, ou seja, Ana Sueli Gejer e Renato Gejer Nigri, no valor de R\$ 15.200,00 e Hildegard Niura Klemm no valor de R\$ 30.000,00. Ademais, também anexa aos autos os documentos de fls. 02/41.

A autoridade julgadora de primeira instância, através das fls. 64/67, julgou procedente o lançamento, prosseguindo-se na cobrança do crédito tributário correspondente, tendo em vista que embora o interessado tenha comprovado a situação que lhe daria o direito à dedução pretendida, à título de pensão alimentícia, não deixou evidenciada nos autos a efetividade dos pagamentos correspondentes por meio de documentação hábil, haja vista a forma de pagamento estabelecida nos acordos de separação consensual homologados pela justiça. Veja-se ementa da referida decisão, *in verbis*:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa: PENSÃO ALIMENTÍCIA

Para efeito de dedução da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste das importâncias pagas a título de pensão alimentícia, estas devem sempre decorrer de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, e além disto, a efetividade dos pagamentos correspondentes deve ser provada por meio de documentação hábil, haja vista a forma de pagamento estabelecida na referida decisão ou acordo.

Lançamento Procedente".

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 72/74, no qual reitera os argumentos expendidos em sua peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Ultrapassada a questão concernente à tempestividade do presente recurso, eis que protocolado dentro do prazo legalmente estabelecido, impende que analisemos seu mérito.

Como já relatado anteriormente, a controvérsia suscitada no presente processo decorre da possibilidade do Recorrente deduzir da base de cálculo de seu Imposto de Renda, apurado no ano-calendário de 1997, Exercício de 1998, a pensão alimentícia que o

mesmo supostamente paga às Sras. Ana Sueli Gejer e Hildegard Niura Klemm, bem assim ao Sr. Renato Gejer Nigri.

A decisão recorrida, em análise aos documentos carreados aos autos do processo, firmou seu convencimento no sentido de que seria impossível confirmar se o Recorrente efetivamente pagou tais valores de pensões alimentícias, na medida em que a única prova que existia quanto ao fato alegado seriam declarações firmadas pelos beneficiários, as quais não teriam força probante perante terceiros.

Efetivamente, em âmbito administrativo, no qual vigora o princípio da verdade material, é necessário que os contribuintes realmente comprovem a realização dos depósitos dos valores referentes às pensões para que as mesmas sejam deduzidas da base de cálculo do tributo, já que a obrigação de pagar a pensão não necessariamente acarreta em seu real pagamento. Vale dizer que o contribuinte pode quedar-se devedor dos valores da pensão, quando não teria direito à dedução da mesma.

Nesse sentido, a fim de comprovar o efetivo pagamento das pensões alimentícias, o Recorrente juntou aos autos do processo, em anexo à sua peça recursal, comprovantes de depósitos (fls. 75/86) em conta corrente de titularidade da Sra. Hildegard Niura Nigri Klemm no valor de R\$ 33.742,26 (trinta e três mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos).

Ademais, requereu o prazo de 90 (noventa) dias para juntar os comprovantes dos efetivos pagamentos dos demais valores devidos a título de pensão alimentícia aos dois outros beneficiários.

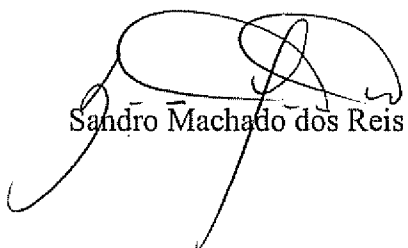
Contudo, passados muito mais do que os 90 (noventa) dias solicitados pelo Recorrente, não foram juntados novos documentos ao processo, motivo pelo qual deve ser o mesmo julgado de acordo com a documentação que lhe instrui.

Em sendo assim, de toda a análise do processo, entendemos que deve ser deduzido da base de cálculo do Imposto de Renda do Recorrente, no Exercício de 1998, o valor pago de pensão a Sra. Hildegard Niura Nigri Klemm, determinado judicialmente, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), eis que devidamente comprovado.

Todavia, no que tange aos valores supostamente pagos aos demais beneficiários, uma vez que o Recorrente não logrou êxito em comprovar sua efetiva transferência, em que pese o dilatado prazo que teve para promover tal comprovação, entendemos no sentido de manter a autuação fiscal.

Pelo exposto, DOU parcial provimento ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução da pensão paga à Sra. Hildegard Niura Nigri Klemm. É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2009


Sandro Machado dos Reis